

PARECER N° , DE 2013



SF/13988.81262-39

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2013, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para estabelecer a sanção aplicável ao ilícito penal consistente na interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2013, de autoria do Senador Blairo Maggi, que pretende alterar a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, conhecida como Lei de TV a Cabo, estabelecendo como crime punível com detenção a interceptação ou a recepção não autorizada de sinais de TV por assinatura.

De acordo com a iniciativa, o art. 35 da lei em questão passa a prever detenção, de seis meses a dois anos, para quem adote as referidas práticas, caracterizadas como ilícito penal. O dispositivo estende ainda sua aplicação a todas as modalidades de TV por assinatura, não se restringindo apenas ao Serviço de TV a Cabo.

A matéria foi distribuída para o exame desta CCT e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a outros assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

O PLS nº 186, de 2013, determina a pena aplicável a quem intercepte ou receba sinais de TV por assinatura sem a devida autorização da prestadora de serviço, práticas popularmente conhecidas como “gatonet”. Dessa forma, busca preencher uma lacuna no ordenamento jurídico, pois a redação em vigor da Lei de TV a Cabo limita-se a caracterizá-las como “ilícito penal”, não estabelecendo as sanções correspondentes.

Note-se que a presente análise está circunscrita aos pontos da matéria relativos às competências desta Comissão, notadamente os que dizem respeito à legislação e à regulamentação dos serviços de TV paga no País. A dosimetria da pena proposta, bem como aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, deverão ser examinados pela CCJ.

Nesse sentido, cumpre registrar que a disciplina dos serviços de TV por assinatura no Brasil foi profundamente alterada com a edição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Antes dela, o arcabouço legal e regulatório que regia esses serviços era baseado nas tecnologias de transmissão dos sinais, criando uma considerável fragmentação normativa.

Assim, enquanto o Serviço de TV a Cabo (TVC) era disciplinado pela Lei nº 8.977, de 1995, as demais modalidades do segmento, quais sejam o Serviço Especial de TV por Assinatura (TVA), o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) e o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) estavam diretamente subordinadas à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), e reguladas de forma esparsa por portarias do Ministério das Comunicações e resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

A Lei nº 12.485, de 2011, por sua vez, criou o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que está substituindo todas as modalidades de TV paga a partir da adaptação, pelas prestadoras, das suas atuais outorgas para a

autorização do novo serviço. O SeAC caracteriza-se pela neutralidade tecnológica, ou seja, a prestadora poderá, utilizando as mesmas regras, valer-se de qualquer tecnologia para transmitir os sinais do conteúdo audiovisual comercializado, compatibilizando sua infraestrutura e as características da região a ser atendida. Juridicamente, o serviço está sendo prestado com todas as características estabelecidas pela LGT, eliminando as assimetrias normativas então existentes.

Julgamos, por isso, que, para atender de forma mais adequada aos propósitos do PLS nº 186, de 2013, o objeto da alteração legislativa pretendida deveria ser a Lei nº 12.485, de 2011, mais atual e abrangente, e não a Lei nº 8.977, de 1995.

Da mesma maneira, é nosso entendimento que, além de se tentar inibir a interceptação e a receptação irregular de sinais de TV por assinatura, a proposta deveria trazer para o novo ambiente legal outras obrigações dos assinantes, garantindo uma melhor fruição dos serviços. Para tanto, sugerimos que a Lei nº 12.485, de 2011, incorpore alguns dispositivos já previstos tanto na Lei de TV a Cabo quanto em regulamentos editados pela Anatel: que o assinante tenha os deveres de utilizar adequadamente o serviço e os equipamentos fornecidos pelas prestadoras, de pagar pela prestação do serviço na forma contratada, e de adquirir, quando for o caso, apenas equipamentos certificados pela Anatel.

Nesse sentido, para aperfeiçoar a iniciativa em tela, apresentamos emenda substitutiva, contemplando as modificações acima defendidas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 186, DE 2013

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para estabelecer os deveres do assinante do serviço de acesso condicionado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“**Art. 33-A.** São deveres do assinante do serviço de acesso condicionado:

I – a utilização adequada do serviço e dos equipamentos fornecidos pela prestadora;

II – o pagamento pela prestação do serviço na forma contratada;

III – a aquisição de equipamentos certificados pela Anatel, quando aplicável.

§ 1º Constitui crime punível com detenção de seis meses a dois anos a interceptação ou recepção não autorizada dos sinais do serviço de acesso condicionado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos assinantes de TVC, MMDS, DTH e TVA, enquanto as respectivas prestadoras não adaptarem suas outorgas para o serviço de acesso condicionado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator